



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE GOIÁS - CORE-GO

PARECER JURÍDICO FINAL

Procuradoria

Processo de Aquisição e Contrato: 003/2025

Dispensa de Licitação: 002/2025

Assunto: Dispensa de Licitação para Contratação de empresa ou profissional especializada na elaboração de projeto de arquitetura.

Base Legal: Inciso I do art. 75 da lei nº 14.133/2021 c/c Decreto n. 12.343/2024.

- RELATÓRIO-

Retornam os autos a esta unidade para análise quanto à habilitação das propostas e regularidade da empresa.

Versa o presente expediente de solicitação de parecer jurídico no que tange ao procedimento de dispensa eletrônica, com fulcro nos artigos 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações (14.133/2021), para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de arquitetura.

No processo preliminar vieram os preços praticados no valor global na média de R\$ 61.438,17 (sessenta e um reais e quatrocentos e trinta e oito reais e dezessete centavos).

Após decisão da autoridade administrativa competente de autorizar a realização foi juntado a disponibilidade orçamentária de despesa com a contratação do serviço e o estudo técnico preliminar, o Setor de Licitação e Contratos encaminhou os autos para análise jurídica, conforme dispõe os Arts. 23, 53, 72, inciso III, da Lei nº. 14.133/2021 que determina a necessidade de prévia análise da Procuradoria Jurídica das minutas gerais da contratação e instrumentos similares.

Participaram da sessão pública 44 (quarenta e quatro) empresas. Após a fase de lance aberta e os tempos aleatórios para lance final, a empresa a R & L MARTINS LTDA, CNPJ: 54.901.556/0001-88, sagrou-se vencedora pelo valor global de R\$ 13.400,00 (Treze mil e quatrocentos reais), valor inferior ao inicialmente cotado de R\$ 61.438,17 (Sessenta e um mil quatrocentos e trinta e

oito reais e dezessete centavos). Foi conferindo economicidade a contratação, de acordo com o que preconiza o art. 5º da Lei 14.133/2021.

Assim, submete os autos à análise.

É o relatório.

– FUNDAMETAÇÃO –

Do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Assim, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, não levando em consideração outros aspectos administrativos ou capacidade econômica.

Por outro, não custa lembrar que o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor avaliar e tomar a decisão que melhor lhe aprouver.

Passaremos as considerações sobre a possibilidade jurídica da matéria em exame, consignando que não se está avaliando a conveniência e oportunidade da escolha.

Das Razões do Parecer

Através do Parecer juntado no processo, esta procuradoria já se manifestara nos autos, pela aprovação do planejamento da contratação, Termo de Referência e possibilidade de contratação direta, por dispensa em razão do valor, enquadrada no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021 combinado com o Decreto nº 11.317/2022.

Participaram da disputa 44 (quarenta e quatro) empresas. Após a fase de lance aberta e os tempos aleatórios para lance final, a empresa a R & L MARTINS LTDA, CNPJ: 54.901.556/0001-88, sagrou-se vencedora pelo valor global de R\$ 13.400,00 (Treze mil e quatrocentos reais).

Nesse sentido, a contratação foi encerrada no valor de R\$ 13.400,00, inferior ao valor inicialmente cotado, qual seja R\$ 125.451,15, logo, conferindo economicidade a contratação, de acordo com o que preconiza o art. 5º da Lei 14.133/2021.

Ressalta-se que o valor da presente contratação direta é inferior ao limite de R\$ 125.451,15, valor estabelecido para os casos de dispensa de licitação previsto no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021 combinado com o Decreto nº 12.343/2024.



Na situação em concreto, constata-se que o procedimento foi efetuado com regularidade, e de forma exitosa, considerando a obtenção de preço compatível com a pesquisa de preços realizada na fase de planejamento, conforme valor adjudicado e proposta colacionada no processo

- CONCLUSÃO -

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da dispensa eletrônica, opina-se pelo prosseguimento do feito com a sua HOMOLOGAÇÃO.

É o parecer.

Goiânia-GO, 27 de março 2025.

THIAGO AUGUSTO GOMES MESQUITA

OAB-GO 36404
Procurador Core-GO